

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2014, do Senador Wilder Morais e outros, que *eleva para 15% a participação dos municípios na partilha da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 4º do art. 177 da Constituição Federal.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2014, do Senador Wilder Morais e outros, que eleva para 15% a participação dos municípios na partilha da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 4º do art. 177 da Constituição Federal.

A proposição altera o inciso III do art. 159 da Constituição Federal, que determina a distribuição do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE-Combustíveis). O objetivo é elevar de 7,25% para 15% a participação dos municípios na partilha da arrecadação do tributo. Adicionalmente, revoga-se o § 4º do mesmo art. 159 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, combinado com o art. 356, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição. Para tanto, será feita uma análise da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da matéria, para então proceder-se à análise do mérito.

Constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade

De início, cumpre destacar que inexistem dúvidas de que emendas à Constituição também estão sujeitas ao controle de constitucionalidade, realizado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Carta de 1988, quanto por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A própria Constituição Federal estabelece, por meio das cláusulas pétreas inscritas no § 4º do seu art. 60, os limites ao poder de reforma de seus preceitos. Não se identifica qualquer violação a tais limites no caso em análise.

Do ponto de vista da competência, reza o art. 48, I, da Carta Magna, que o Congresso Nacional pode dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Ademais, a União continuará repartindo com estados e municípios a arrecadação da CIDE-Combustíveis, conforme determina o § 4º do art. 177 da Constituição Federal. Pelo proposto, a parcela distribuída aos municípios aumentará, com correspondente decréscimo no valor retido pela União, ao passo que a proporção destinada aos estados permanecerá inalterada.

Conclui-se, portanto, que a PEC nº 1, de 2014, atende aos preceitos constitucionais.



O mesmo se pode afirmar quanto à adequação regimental da proposição e do seu processo de apreciação pelo Senado Federal. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Em suma, encontra-se adequada sob os aspectos da constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

MÉRITO

A proposição visa elevar a participação dos municípios na partilha da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 4º do art. 177 da Constituição Federal (CIDE-Combustíveis). Os autores da proposta pretendem, dessa forma, dar a esses entes condições de investir mais recursos na melhoria da infraestrutura do serviço público de transporte, uma das principais reivindicações da população brasileira.

Atualmente, a União repassa 29% da arrecadação da CIDE-Combustíveis para os estados e o Distrito Federal. Desses 29%, os estados repassam 25% para seus municípios, ou seja, 7,25% do total. Com a aprovação da PEC nº 1, de 2014, os estados continuarão recebendo os mesmos 21,75%, mas os municípios terão sua fatia aumentada para 15%.

A diferença a ser recebida pelos municípios será descontada do valor que hoje fica com a União e a proporção do rateio entre estados e municípios, passa de 75% para 40,82% e de 25% para 59,18%, respectivamente, tornando necessária a revogação do § 4º do art. 159 da Constituição Federal, também proposta pela PEC.

Cabe notar que sobre esses montantes incide a Desvinculação das Receitas da União (DRU), de que trata o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que atualmente é de 30%, nos termos da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, de modo que, do total de 36,75% da CIDE-Combustíveis destinado aos entes subnacionais propostos na PEC nº 1, de 2014, efetivamente apenas 15,225% ficarão com os estados e o Distrito Federal e 10,5% com os municípios.



De qualquer modo, os municípios contarão com praticamente o dobro dos recursos com origem nessa fonte, cuja destinação, conforme o art. 177, § 4º, II, da Carta, inclui o “financiamento de programas de infraestrutura de transportes”. Vale dizer, terão condições de responder mais efetivamente a uma das mais relevantes demandas da população brasileira em termos de bens públicos. Ou seja, nada mais justo e desejável.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

